DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1122/2018
PROTOCOLO	: 1884872
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÁURIO LUIZ COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2017
CONTRATADA	: ACONPREV-CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA N. 1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, PARA AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS, PREVIDENCIÁRIAS E JURÍDICAS.
VALOR INICIAL	: R$ 82.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1/2017, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS e a ACONPREV- Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda-ME, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária, para as áreas administrativas, financeiras, previdenciárias e jurídicas, com o valor anual inicial de R$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais).

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-18319/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do instrumento contratual, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC emitiu o parecer PAR-4ªPRC-19213/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação (1ª fase), com fulcro no Anexo VI, Item 3, letra "B", da Resolução TC/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Assim, como destacado na análise da inspetoria a data da publicação do extrato do contrato ocorreu em 4/9/2017 e a remessa da documentação referente à inexigibilidade de licitação e do contrato ocorreu somente em 16/2/2018, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto no Anexo VI, Item 3, Letra "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), celebrada entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS e a ACONPREV-Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda-EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2017 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Áurio Luiz Costa, diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 338.125.861-34, pela remessa intempestiva do contrato, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb